

1 Ata nº 390 da Comissão de Legislação e Recursos (CLR). Aos quatro dias do mês de
2 setembro de dois mil e vinte, às quinze horas, reúne-se, através do Sistema Google Meet
3 de conferência remota, a Comissão de Legislação e Recursos, sob a Presidência do Prof.
4 Dr. Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto e com o comparecimento dos seguintes
5 Senhores Conselheiros: Professores Doutores Durval Dourado Neto, Júlio Cerca Serrão,
6 Mônica Sanches Yassuda, Paolo Di Mascio, Pedro Leite da Silva Dias e a representante
7 discente Ana Paula Araújo Alves da Silveira. Compareceram, como convidadas, a Dr.^a
8 Adriane Fragalle Moreira, Procuradora Geral Adjunta e a Dr.^a Stephanie Yukie Hayakawa
9 da Costa, Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica da Procuradoria Geral. Presente,
10 também, o Senhor Secretário Geral, Prof. Dr. Pedro Vitoriano de Oliveira. **I –**
11 **EXPEDIENTE**. Havendo número legal, o Sr. Presidente inicia a reunião, colocando em
12 discussão e votação a Ata nº 389, da reunião realizada em 07.08.2020, sendo a mesma
13 aprovada por unanimidade. Ninguém querendo fazer uso da palavra, o Senhor Presidente
14 passa à parte **II - ORDEM DO DIA. 1 -PROCESSOS A SEREM REFERENDADOS. 1.1 –**
15 **PROCESSO 2020.02.000769 - GABINETE DO REITOR**. Minuta de resposta à Assessoria
16 de Secretaria de Estado de Desenvolvimento referente à Indicação nº 2837/2020, subscrita
17 pelo Deputado Estadual Carlos Giannazi, por meio da qual solicita ao Governador do
18 Estado que inste o Reitor a cumprir imediatamente a LC nº 1.202/2013, no que tange ao
19 reenquadramento dos Educadores e Técnicos de Apoio Educativo como Professores de
20 Ensino Infantil PROFEI/USP. Despacho do Senhor Presidente, aprovando, "ad
21 referendum" da CLR, a minuta de resposta à Assessoria de Secretaria de Estado de
22 Desenvolvimento referente à Indicação nº 2837/2020, subscrita pelo Deputado Estadual
23 Carlos Giannazi, por meio da qual solicita ao Governador do Estado que inste o Reitor a
24 cumprir imediatamente a LC nº 1.202/2013, no que tange ao reenquadramento dos
25 Educadores e Técnicos de Apoio Educativo como Professores de Ensino Infantil
26 PROFEI/USP, nos termos do Parecer da d. Procuradoria Geral (27.08.20). **1.2 -**
27 **PROCESSO 2018.1.10980.1.5 – USP**. Minuta de Resolução CoPq que dispõe sobre
28 subdelegação de competência às Unidades, Institutos Especializados, Museus e Agência
29 USP de Inovação para formalização de Convênios, Contratos, Termos de Transferência de
30 Material Simplificados, Acordos de Confidencialidade e Respectivos Termos Aditivos e de
31 Encerramento com objeto preponderante de Pesquisa, aprovada pelo Conselho de
32 Pesquisa em sessão de 19.08.2020, visando conferir maior agilidade à tramitação interna
33 dos referidos ajustes e alinhamento às demais iniciativas da Administração Central da
34 Universidade relacionadas aos convênios. Despacho do Senhor Presidente, aprovando,
35 "ad referendum" da CLR, a minuta de Resolução CoPq que dispõe sobre subdelegação de
36 competência às Unidades, Institutos Especializados, Museus e Agência USP de Inovação
37 para formalização de Convênios, Contratos, Termos de Transferência de Material

38 Simplificados, Acordos de Confidencialidade e Respetivos Termos Aditivos e de
39 Encerramento com objeto preponderante de Pesquisa, aprovada pelo Conselho de
40 Pesquisa em sessão de 19.08.2020, visando conferir maior agilidade à tramitação interna
41 dos referidos ajustes e alinhamento às demais iniciativas da Administração Central da
42 Universidade relacionadas aos convênios (28.08.20). São referendados os despachos
43 favoráveis do Senhor Presidente. Ato seguinte, o Senhor Presidente solicita que a pauta
44 seja invertida, passando à discussão da Pauta Suplementar, tendo em vista a necessidade
45 de se ausenatar da reunião antes do término, por conta de compromissos anteriormente
46 assumidos. Estando os membros de acordo, o Sr. Presidente passa à **PAUTA**
47 **SUPLEMENTAR. I - PROCESSO A SER REFERENDADO. 1 - PROCESSO**
48 **2020.1.4124.1.6 - PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO.** Minuta de Resolução que dispõe
49 sobre a realização de estágios práticos presenciais supervisionados dos cursos de
50 graduação das áreas da saúde durante o segundo semestre letivo de 2020 no contexto da
51 pandemia da Covid-19 e dá outras providências. Despacho do Senhor Presidente,
52 aprovando, "ad referendum" da CLR, a minuta de Resolução que dispõe sobre a realização
53 de estágios práticos presenciais supervisionados dos cursos de graduação das áreas da
54 saúde durante o segundo semestre letivo de 2020 no contexto da pandemia da Covid-19 e
55 dá outras providências, nos termos do Parecer da d. Procuradoria Geral (1º.09.20). Após
56 os esclarecimentos do Sr. Presidente, o despacho favorável é referendado. **II -**
57 **PROCESSO A SER RELATADO. 1 - Relator: Prof. Dr. FLORIANO PEIXOTO DE**
58 **AZEVEDO MARQUES NETO. 1.1 - PROCESSO 2020.1.3893.1.6 - PRÓ-REITORIA DE**
59 **PESQUISA.** Minuta de Resolução CoPq que dispõe sobre a realização de trabalhos ou
60 pesquisa de campo, enquanto estiver vigente o Plano USP para o retorno gradual das
61 atividades presenciais. **Parecer PG. n.º 16515/2020:** observa que “a atual crise pandêmica
62 gerada pelo coronavírus deu ensejo à edição de diversas normas no âmbito Federal e
63 Estadual com objetivo de trazer maior segurança às relações jurídicas formadas em um
64 cenário ainda de incertezas. No âmbito da Universidade de São Paulo não foi diferente
65 havendo, recentemente, o lançamento do ‘Plano USP para retorno das atividades
66 presenciais’.” Acrescenta que o referido Plano USP “definiu protocolos, recomendações e
67 orientações aos gestores e membros da comunidade universitária. Há em tal documento,
68 orientação às Unidades e Órgãos da USP de forma a garantir o emprego de medidas de
69 proteção e segurança aos servidores e estudantes, para viabilizar progressivamente as
70 atividades acadêmicas e administrativas presenciais em todos os *campi* da Universidade
71 de São Paulo durante o período em que o Estado de São Paulo se encontrar em situação
72 de pandemia associada ao novo coronavírus.” Pontua ainda que, “conforme estabelecido
73 expressamente no ‘item 2.4.’, que trata das condições e recomendações para cada fase do
74 Plano USP - Tabela 2, os trabalhos ou pesquisa de campo na Fase B é classificado como

75 restrito, prevendo-se que as recomendações sejam tratadas por Resolução a ser editada
76 pela Pró-Reitoria de Pesquisa. Destarte, a normatização pretendida, adotando-se postura
77 restritiva para tais atividades, não somente é possível como juridicamente recomendável
78 diante da atual fase em que se encontram os *campi* de São Paulo e São Carlos.” Pontua,
79 ainda, que a minuta em análise se coaduna com a Resolução CoPq n° 7966, de 24 de
80 julho de 2020 e esclarece que que não vislumbra possibilidade jurídica de aprovação, pela
81 Secretaria Geral, ad referendum da Comissão de Legislação e Recursos da proposta
82 normativa em comento, em razão da ausência de atribuição deliberativa à tal órgão - SG –
83 conforme se observa pelo disposto no artigo 20 do Regimento Geral. Nada obsta,
84 entretanto, que a minuta seja aprovada pelo Presidente da Comissão de Legislação e
85 Recursos ad referendum do colegiado, nos termos do artigo 262 do Regimento Geral, caso
86 julgue necessário. Em complementação, a Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica,
87 Dr.^a Stephanie Yukie Hayakawa da Costa, observa que, “embora o Plano USP para o
88 retorno gradual das atividades presenciais tenha feito, em sua Tabela 2, referência a uma
89 regulamentação por ‘Resolução da PRP’, entendo que tal normativa deve ser entendida
90 como Portaria da PRP (com submissão ao Conselho de Pesquisa – CoPq).”
91 Acrescentando que o “Plano USP para o retorno gradual das atividades presenciais não
92 consubstancia uma Resolução do Conselho Universitário ou do CoPq em conjunto com a
93 CLR. Trata-se, em verdade, de um documento da Reitoria (elaborado por Grupo de
94 Trabalho constituído pelo M. Reitor). Assim sendo, sua regulamentação não parece
95 depender da adoção de resoluções com trâmite pela d. CLR.” Assim sendo, conclui que
96 “para a regulamentação do Plano USP para o retorno gradual das atividades presenciais
97 bastaria a deliberação do CoPq (que pode ser tomada ad referendum, como autorizado
98 pelo art. 262 do Regimento Geral), a ser materializada em uma Portaria PRP, sem
99 necessidade de submissão à d. CLR” (1º.09.20). A **CLR** aprova o parecer do relator,
100 favorável à Resolução CoPq, que dispõe sobre a realização de trabalhos ou pesquisa de
101 campo, enquanto estiver vigente o Plano USP para o retorno gradual das atividades
102 presenciais. O parecer do relator é do seguinte teor: “Trata-se de análise de minuta de
103 resolução que ‘dispõe sobre a realização de trabalhos ou pesquisa de campo, enquanto
104 estiver vigente o Plano USP para o retorno gradual das atividades presenciais’, conforme
105 prevê sua epígrafe. No Parecer PG. nº. 16515/2020, a Procuradoria Acadêmica narra a
106 situação vivida durante a pandemia, as fases estabelecidas e se refere ao ‘Plano USP para
107 o retorno gradual das atividades presenciais’, em especial à Tabela 2, do item 2.4.
108 Segundo a Tabela. Nela, os trabalhos ou pesquisas de campo, na Fase B (atual), são
109 classificados como restritos, prevendo-se que recomendações sejam tratadas por
110 Resolução a ser editada pela Pró-Reitoria de Pesquisa. O Parecer ainda faz menção à
111 Resolução CoPQ 7966/2020, que também dispõe sobre atividades que deverão ser

112 realizadas presencialmente, assim que possível, segundo diretrizes da Reitoria (art. 1º,
113 §1º). Assim, a elaboração de Resolução é não só possível como juridicamente
114 recomendável. Segundo o Parecer, porém, a aprovação ad referendum não poderia ser
115 feita pela Secretaria Geral desta d. CLR, nos termos do art. 20 do Regimento Geral da
116 Universidade, mas sim pelo seu Presidente, segundo o art. 262. Na sequência, em
117 complementação ao Parecer, a Procuradora-Chefe afirma que, apesar da menção à
118 Resolução na Tabela do Plano USP, trata-se na verdade de Portaria, além de que o Plano
119 USP não consubstancia uma Resolução do Conselho Universitário ou do CoPQ em
120 conjunto com a CLR, caso em que não é necessário parecer desta d. CLR. A minuta de
121 Resolução não cuidaria de excepcionalizar um Programa ou regulamentar normativa de
122 Colegiado superior, mas de simples definição de protocolos sanitários, em competência
123 mais técnica do que normativa, para o que basta a deliberação do CoPQ, que pode ocorrer
124 ad referendum, nos termos do art. 262 do Regimento Geral. A Procuradoria-Chefe,
125 formalmente, ainda nota a repetição de considerandos e indica três decretos do governo
126 estadual, posteriores, sobre a quarentena e que devem ser mencionados. Vieram-me os
127 autos para relatar. Esse o relatório. O Parecer da Procuradoria traz algumas questões,
128 sobre a necessidade de apreciação da minuta por parte dessa d. CLR, a distinção
129 Resolução ou Portaria e questões de correção formal. A d. Procuradoria afirma que não é
130 necessário o pronunciamento dessa d. CLR para a adoção da Resolução. Não haveria
131 excepcionalização de Programa ou regulamentação de normativa de Colegiado Superior,
132 sendo que o Plano USP não foi feito por meio de Resolução do Conselho Universitário ou
133 do CoPq em conjunto com a CLR. Assim, não seria necessário o pronunciamento desta d.
134 CLR. Sobre a competência, observo que o Estatuto da Universidade (Resolução
135 3.461/1988), ao prever a competência da CLR, estabelece no seu art. 21: Artigo 21 –
136 Compete ainda à Comissão de Legislação e Recursos: I – deliberar sobre Projetos de Lei,
137 Decretos, Regulamentos e Resoluções, opinando sobre os que devam ser submetidos à
138 apreciação do Conselho Universitário; II – opinar sobre recursos de qualquer natureza, da
139 alçada do Conselho Universitário; III – Suprimido. (suprimido pela Resolução nº
140 5928/2011); IV – decidir, em grau de recurso, sobre sanções disciplinares aplicadas a
141 membros do corpo docente. (grifo nosso) O Regimento Geral da Universidade (Resolução
142 3.745/1990) complementa tais competências: Artigo 12 – Além das competências
143 estatutárias, às Comissões Permanentes do Co compete: I – à Comissão de Legislação e
144 Recursos: a) opinar sobre os regimentos dos Conselhos Centrais, das Unidades, dos
145 Museus e dos Órgãos de Integração e Complementares; (alterado pela Resolução
146 5901/2010); b) aprovar os regimentos dos demais órgãos não previstos entre os de
147 competência do Co; c) julgar os recursos interpostos nos casos de aplicação de sanções
148 disciplinares a membros do corpo discente; d) autorizar, mediante solicitação do Reitor,

149 desistências, acordos ou transações em ações judiciais; e) opinar sobre os demais casos
150 encaminhados pelo Reitor e pelos Pró-Reitores. (grifo nosso) Ou seja, essa CLR tem
151 competência para deliberar sobre minutas de Resoluções segundo o Estatuto, bem como
152 para opinar sobre casos encaminhados pelo Reitor e pelos Pró-Reitores, segundo o
153 Regimento Geral, não se verificando outras restrições. Isso não significa que os Pró-
154 Reitores sejam obrigados a consultar essa CLR a cada decisão, ou mesmo nesse caso,
155 mas existe a possibilidade e a competência, ora exercidas. A d. Procuradoria também
156 afirma que não seria o caso de Resolução, mas de Portaria, por se tratar da simples
157 definição de protocolos sanitários. Como apontado, o ‘Plano USP para o retorno gradual
158 das atividades presenciais’, em especial a Tabela 2, do item 2.4, prevê que a Pró-Reitoria
159 de Pesquisa estabelecerá algumas recomendações por meio de Resolução. Se o Plano
160 USP elegeu Resolução, mediante Grupo de Trabalho definido pela Portaria GR 288, de 27
161 de maio de 2020, parece-nos que deva ser elaborada uma Resolução. A Procuradoria
162 afirma que seria uma simples definição de protocolos sanitários, aproximando-se ‘mais de
163 uma competência técnica do que normativa’. No entanto, o art. 2º da minuta de Resolução,
164 por exemplo, impõe aos coordenadores responsáveis pelas pesquisas a elaboração de um
165 plano, no que me parece uma competência normativa. Em meus pareceres, sempre tenho
166 insistido na menção à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB – Decreto-
167 Lei 4.657/1942), em especial a partir de alteração promovida pela Lei 13.655/2018, que
168 veio a inserir normas específicas sobre direito público. Não sem razão a minha insistência,
169 o art. 20, caput, prevê o dever de se considerar as consequências da decisão, e o art. 22,
170 caput, em especial, prevê o dever de se considerar os obstáculos e as dificuldades reais
171 do gestor: Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com
172 base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências
173 práticas da decisão. (...) Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão
174 considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas
175 públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. Assim, se o d. Pró-
176 Reitor de Pesquisa deseja que a minuta de Resolução seja apreciada por essa d. CLR,
177 bem como se o ‘Plano USP para o retorno gradual das atividades presenciais’, elaborado
178 regularmente, estipulou a necessidade de Resolução da Pró-Reitoria de Pesquisa em
179 alguns pontos, devemos privilegiar tais interpretações, válidas segundo as normas da
180 Universidade. Adiante, concordo com a d. Procuradoria, que bem aponta a duplicidade dos
181 considerandos segundo e quinto, e ainda busca atualizar a lista de Decretos da pandemia,
182 com os Decretos nº 65.088, de 24 de julho de 2020, Decreto nº 65.114, de 07 de agosto de
183 2020 e Decreto nº 65.143, de 21 de agosto de 2020. Noto ainda que também o Decreto
184 65.141, de 19 de agosto de 2020 alterou o Decreto 64.994/2020, citado nos
185 considerandos, e pode vir a ser citado. Por último, também com razão a d. Procuradoria,

186 ao entender que apenas os presidentes dos órgãos colegiados podem decidir ad
187 referendum, nos termos do art. 262 do Regimento Geral da Universidade. Ante o exposto,
188 entendendo que a minuta de Resolução é regular e o presente parecer é pela aprovação pela
189 CLR , cabendo apenas ajustes formais, no caso a supressão de um considerando,
190 repetido, bem como a atualização com os decretos mais recentes, se o caso.” A seguir, o
191 Sr. Presidente retorna à Ordem do Dia, passando ao item **2 - PROCESSOS A SEREM**
192 **RELATADOS. Relator: Prof. Dr. DURVAL DOURADO NETO. 1. PROCESSO**
193 **2020.1.184.14.6 - INSTITUTO DE ASTRONOMIA, GEOFÍSICA E CIÊNCIAS**
194 **ATMOSFÉRICAS.** Termo de Permissão de Uso a ser celebrado entre a USP/IAG e a
195 Sociedade Astronômica Brasileira - SAB, objetivando regulamentar a utilização da sala nº
196 B310, situada no 2º andar do Bloco B - Departamento de Astronomia. **Parecer PG. P.**
197 **16228/2020:** observa que “a permissão de uso é o ato administrativo unilateral,
198 discricionário e precário, gratuito ou oneroso, por tempo certo ou determinado, pelo qual a
199 Administração Pública faculta a utilização privativa de bens públicos por particulares.”
200 Acrescenta que “a utilização privativa do bem público por uma entidade particular, no caso,
201 uma associação civil sem fins lucrativos, deve estar justificada por razões de interesse
202 público, demonstrando-se, outrossim, que a utilização do bem para outras finalidades não
203 irá comprometer as atividades para as quais o espaço estava originalmente destinado.”
204 Lembra que sendo o instituto submetido ao regime jurídico de direito público sua validação
205 depende do preenchimento dos seguintes requisitos: A) Competência; B) Forma; C)
206 Objeto; D) Motivo; e F) Finalidade. No que tange à competência, verifica-se que a Portaria
207 GR 6561/2014 conferiu poderes de representação ao Diretor do Instituto de Astronomia,
208 Geofísica e Ciências Atmosféricas para formalização de Termo de Permissão de Uso. Em
209 seguida, ressalta que a outorga de uso do bem público em favor da referida Associação
210 deve ser aprovada pela Comissão de Orçamento e Patrimônio e pela Comissão de
211 Legislação e Recursos, nos termos da Resolução USP N º 4505/97. Diz que, por sua vez,
212 a forma escrita é suficiente para trazer legitimidade ao ato. Verifica que o objeto encontra-
213 se devidamente individualizado na planta/croqui, bem como os motivos e a finalidade estão
214 descritos na justificativa. Constata ainda que a representação da entidade permissionária
215 está em conformidade com a documentação acostada aos autos, a qual deverá ser
216 atualizada, se o caso, no momento da assinatura do termo, cabendo à administração
217 verificar a regularidade da representação. Solicita que os autos sejam instruídos, ainda,
218 com a cópia do Estatuto da associação civil, devidamente registrado no Oficial de Registro
219 Civil das Pessoas Jurídicas, nos termos do artigo 45, do Código Civil. Quanto à minuta do
220 termo de permissão de uso, de um modo geral, está em conformidade com o modelo
221 encontrado na página da PG. Encaminha os autos para apreciação pela COP e CLR
222 (08.06.20). **Manifestação da SEF:** manifesta que do ponto de vista do espaço físico, não

223 há ao que se opor à ocupação da sala (18.06.20). **Manifestação do DFEI:** após análise
224 constata que o procedimento adotado atende as normas da Universidade que regem a
225 matéria. Alerta para o atendimento da solicitação da PG-USP. **Parecer da COP:** aprova o
226 parecer do relator favorável à formalização do Termo de Permissão de Uso entre a
227 USP/IAG e a Sociedade Astronômica Brasileira - SAB, objetivando regulamentar a
228 utilização da sala nº B310, situada no 2º andar do Bloco B - Departamento de Astronomia
229 (18.08.2020). A **CLR** aprova o parecer do relator, com a abstenção do Conselheiro Pedro
230 Leite da Silva Dias, favorável à formalização do Termo de Permissão de Uso a ser
231 celebrado entre a USP/IAG e a Sociedade Astronômica Brasileira - SAB, objetivando
232 regulamentar a utilização da sala nº B310, situada no 2º andar do Bloco B - Departamento
233 de Astronomia, observada a ressalva encaminhada. O parecer do relator é do seguinte
234 teor: “[1]. Considerando a manifestação da SEF, em 18 de junho de 2020; [2].
235 Considerando a manifestação do DFEI; [3]. Considerando a parecer da COP, em 18 de
236 junho de 2020; e [4]. Considerando o teor do Parecer Jurídico da Procuradoria Geral da
237 Universidade de São Paulo, no qual fica patente o atendimento de todos os requisitos
238 legais para a realização do presente ato administrativo, não havendo nenhum óbice quanto
239 à conveniência e oportunidade e julgando que o mesmo atende ao interesse público,
240 sugiro que: A permissão de uso seja aprovada pela CLR observando a ressalva registrada
241 no parecer quanto às providências relativas à verificação da regularidade da representação
242 da permissionária antes da assinatura do termo.” **Relator: Prof. Dr. JÚLIO CERCA**
243 **SERRÃO. 1. PROCESSO 2020.1.4067.1.2 (VOL. 1 - 2018.1.564.2.7; VOL. 2 -**
244 **2018.1565.2.3; VOL. 3 - 2018.1566.2.0; VOL.4 - 2018.1.567.2.6; VOL. 5 -2018.1.568.2.2;)**
245 **– FACULDADE DE DIREITO.** Recurso interposto por Janaína Conceição Paschoal, contra
246 a decisão da Congregação da Faculdade de Direito, que indeferiu seu recurso contra a
247 homologação do relatório da Banca Examinadora do concurso público para o provimento
248 de 2 (dois) cargos de Professor Titular junto ao Departamento de Direito Penal, Medicina
249 Forense e Criminologia. Despacho do Diretor da FD, Prof. Dr. Floriano Peixoto de Azevedo
250 Marques Neto, à Secretaria Geral, encaminhando o recurso interposto por Janaina
251 Conceição Paschoal, contra a decisão da Congregação da Unidade, que homologou o
252 relatório da Banca Examinadora do concurso público para o provimento de 2 (dois) cargos
253 de Professor Titular junto ao Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e
254 Criminologia, informando, ainda, que em sessão de 22.03.2018, por maioria de votos,
255 vencido o voto do Prof. José Maurício Conti, a Congregação deliberou não reconsiderar a
256 decisão anterior, mantendo a homologação do concurso na sua plenitude; registrando
257 também a abstenção da Profa. Silmara Juny de Abreu Chinellato e a ausência do Prof.
258 Sérgio Salomão Shecaira. **Parecer da Congregação da FD:** deliberou por não
259 reconsiderar a decisão anterior, mantendo a homologação do concurso na sua plenitude

260 (22.03.2018). Recurso interposto por Janaina Conceição Paschoal, contra a decisão da
261 Congregação da Faculdade de Direito, que indeferiu seu recurso contra a homologação do
262 relatório da Banca Examinadora do concurso público para o provimento de 2 (dois) cargos
263 de Professor Titular junto ao Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e
264 Criminologia, requerendo que os autos sejam encaminhados ao Conselho Universitário, a
265 fim de que a decisão da Congregação seja revista (28.03.2018). **Parecer da PG.**
266 **37217/2020:** narra, em breve síntese, que em suas diversas petições anteriores à
267 avaliação do recurso pela Congregação, a recorrente alegou que: “1) haveria grande
268 disparidade nas notas conferidas pela Comissão Julgadora a si e aos candidatos
269 indicados, apesar de a recorrente entender que seu currículo Lattes é mais completo do
270 que o de outros candidatos e até do que o de examinadores; 2) a recorrente e o seu
271 Departamento apresentam profundas divergências, não apenas de ordem ideológicas (pois
272 a recorrente sustenta bandeiras diferentes dos demais membros do Departamento, em
273 especial quanto a operações policiais, direitos de vítimas e de agentes de segurança, e ao
274 impeachment da ex-Presidente Dilma Rousseff), havendo interesse em marcar a
275 recorrente com a ‘mácula do despreparo e da incapacidade’; orquestrando uma
276 ‘retumbante reprovação’; 3) a Comissão Julgadora teria deixado de avaliar os livros dos
277 quais a recorrente participou, conferindo-lhe notas baixas em comparação aos demais
278 candidatos que publicaram artigos nos mesmos livros; 4) a Comissão Julgadora teria
279 escolhido prejudicar a recorrente, desmerecendo suas publicações na imprensa e em
280 blogs e ignorando em seus pareceres as incursões da candidata no exterior e seus
281 serviços comunitários; 5) o candidato classificado em primeiro lugar manteria
282 relacionamento muito próximo com os dois integrantes da banca pertencentes à Unidade,
283 assim como a segunda colocada também seria muito ligada a estes; 6) haveria relação de
284 proximidade entre os integrantes da Comissão Julgadora, o que teria resultado em conluio
285 ou, ‘[n]a melhor das hipóteses, os Professores de fora foram influenciados pelos que
286 integram esta Faculdade’; 7) a tese apresentada pelo candidato Alamiro Velludo Salvador
287 Netto não guardaria originalidade, como exigido pelo art. 42, parágrafo único, do
288 Regimento da FD (baixado pela Resolução n. 5377/2006), por replicar as ideias defendidas
289 pelo antigo aluno Leandro Sarcedo em sua tese de Doutorado orientada pelo Presidente
290 da banca referido ex-aluno; 8) teria sido descumprido o art. 153 do Regimento Geral que,
291 no entender da recorrente, determinaria a aproximação até a primeira casa decimal da sua
292 nota global final; 9) por fim, diante do quadro exposto pela recorrente, teria havido violação
293 ao princípio da impessoalidade e desvio de finalidade, com ferimento de dispositivos do
294 Código de Ética da USP.” Passando a análise do mérito do recurso, verifica estarem
295 presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso, cabendo,
296 portanto, a análise de seu mérito. No que tange ao Julgamento dos títulos e memorial

297 circunstanciado, observa que o “Estatuto e o Regimento Geral exigem que os candidatos
298 aos concursos para Professor Titular apresentem, em sua inscrição, memorial
299 circunstanciado e comprovação das atividades relacionadas”. Ademais, lembra que o
300 Parecer PG 3371/2014 e a CLR, em sessões de 11.02.2015 e 25.03.2015, esclareceram
301 que a competência para avaliar a suficiência do memorial é da Comissão Julgadora, não
302 podendo a Congregação (nem a CLR e o Conselho Universitário em grau de recurso)
303 imiscuir-se nessa questão. Entendimento esse expresso em enunciado aprovado pela
304 CLR, em momento posterior. Acrescenta que, “no caso ora em tela, a Comissão Julgadora,
305 conforme consta dos autos, nada mais fez do que exercer sua atribuição regimental,
306 avaliando a suficiência do memorial, bem como verificando se as atividades arroladas
307 haviam sido adequadamente comprovadas.” Portanto, não há que se falar em
308 irregularidade na avaliação da Comissão Julgadora. Em relação às Publicações conjuntas
309 e participações em eventos de candidatos e membros da Comissão Julgadora, observa
310 que, sobre o tema, “a CLR já decidiu, em 27.11.2007 (Proc. USP 2006.1.00547.41.4) que
311 nem mesmo a relação entre ex-orientadores e ex-orientandos caracteriza, por si só,
312 suspeição que impeça a participação em Comissão Julgadora de concurso docente.”
313 Lembra ainda que, nesse sentido, “é entendimento consolidado no âmbito deste órgão
314 jurídico - como demonstram, dentre outros, os Pareceres CJ 2059/1981, 2169/1993,
315 0947/1996, e PG n. 1012/2012, 0139/2018, 0788/2018, 0027/2019, 0107/2019, 1433/2019
316 e 1789/2019 - que devem ser considerados na formação de Comissões Julgadoras os
317 mesmos critérios utilizados pelo Código de Processo Civil - CPC quanto à suspeição e ao
318 impedimento de magistrados (art. 144 e 145).” Passando ao presente caso, diz que “restou
319 comprovado nos autos que a própria recorrente apresenta publicações conjuntas com
320 membro da Comissão Julgadora, o que reforça o argumento de que esse tipo de interação
321 por si só não caracteriza suspeição, nem impedimento.” Adicionalmente, lembra, ainda,
322 que “diversamente do quanto aduzido pela recorrente, a existência de publicações
323 conjuntas e a realização de eventos conjuntos entre os membros da Comissão Julgadora
324 não gera suspeição e impedimento desses examinadores, por não se tratar de relação que
325 diga respeito aos candidatos do certame.” Quanto à Originalidade da tese apresentada
326 pelo candidato vencedor, relata que questão sobre a competência para análise da
327 originalidade da tese (se da Congregação da Unidade ou da Comissão Julgadora do
328 certame) foi integralmente enfrentada no Parecer PG 1514/2013 (por sua vez, repetido nos
329 Pareceres PG 1537/2013, 1686/2015 e 2113/2019), o qual também analisou uma
330 impugnação em concurso para Professor Titular da FD. Nos pareceres supracitados, era
331 destacado que, “segundo o entendimento aprovado pela CLR em 27.05.2002, examinar se
332 a tese atende ou não ao requisito de originalidade consubstancia competência da
333 Comissão Julgadora de cada concurso público, por se tratar de questão atinente ao mérito

334 acadêmico e não ao mero aspecto formal.” Acrescenta que no caso em tela, embora a
335 recorrente tenha apresentado um parecer de especialista avaliando a originalidade da tese,
336 também o fez o candidato vencedor, havendo, portanto, manifestações de especialistas em
337 um e em outro sentido e, portanto, não se está diante de patente falta de originalidade,
338 identificável de plano. “Assim sendo, a verificação do requisito da originalidade escapa ao
339 exame formal a ser exercido pela Congregação da Unidade (art. 162, caput, do Regimento
340 Geral), bem como pela CLR e pelo Co no julgamento do recurso (art. 155, parágrafo único,
341 do Regimento Geral). A instância competente para a avaliação detida da originalidade da
342 tese consubstancia a Comissão Julgadora do certame, que no caso em comento entendeu
343 tratar-se de trabalho original.” Assim, conclui, preliminarmente, quanto à impugnação da
344 originalidade da tese do candidato vencedor do certame, que “inexiste nulidade a ser
345 reconhecida pelas instâncias superiores, sendo de rigor o desprovemento do recurso.”
346 Passando ao tema Aproximação até a primeira casa decimal de notas nos termos do art.
347 153 do Regimento Geral, diz que a correta interpretação do art. 153 do Regimento Geral
348 não permite a realização de arredondamentos em qualquer nota, uma vez que “a
349 permissão constante do art. 153 do Regimento Geral aplica-se exclusivamente aos
350 examinadores na definição das notas de cada prova específica. Não existe permissão
351 normativa de arredondamento de notas finais. Portanto, “embora as notas individuais das
352 provas possam ser arredondadas até a primeira casa decimal, tal permissão não se
353 estende às notas finais, pois, além da ausência de previsão legal, este procedimento
354 conduziria ao empate artificial entre concorrentes.” Desta forma, seja pelo descabimento
355 dos arredondamentos pretendidos, seja pelo descabimento de cálculo de média global final
356 para fins de habilitação, recomenda o desprovemento do recurso interposto. No que
357 concerne à Aventada nulidade da deliberação da Congregação da FD sobre o recurso por
358 não ter havido votação secreta, pontua que a Resolução nº 6636/2013 revogou
359 integralmente o art. 247 do Regimento Geral (que até então previa, em seu inciso IV, a
360 votação secreta nos julgamentos de recursos em concurso docente). Assim sendo,
361 “inexiste nulidade pelo fato de a votação no âmbito da Congregação da FD ter sido aberta.
362 Em verdade, ao contrário do que sustenta a recorrente, diante da norma ora vigente,
363 nulidade haveria em caso de votação secreta, por violação ao Regimento Geral.” Já no que
364 se refere à Aventada nulidade da deliberação da Congregação da FD sobre o recurso por
365 participação de membros da Congregação impedidos de votar, como o Presidente da
366 Comissão Julgadora, relata que, “como demonstra a ata anexa, ao contrário do quanto
367 afirmado pela recorrente, o Presidente da Comissão Julgadora ausentou-se da votação a
368 respeito do recurso em exame. Também, a candidata Profa. Dra. Ana Elisa Liberatore Silva
369 Bechara ausentou-se do recinto para a discussão e votação do recurso. Deste modo, não
370 há que se falar em nulidade da deliberação da Congregação da FD.” Em relação à

371 Aventada nulidade da deliberação da Congregação da FD sobre o recurso por
372 indeferimento do pedido de sustentação oral da recorrente, observa que a respeito das
373 sessões dos colegiados na Universidade, assim dispõe o art. 243: “Às reuniões dos
374 colegiados e das comissões somente terão acesso seus membros. Parágrafo único -
375 Poderão ser convidadas, a juízo do presidente do colegiado, pessoas para prestar
376 esclarecimentos sobre assuntos especiais.” Portanto, em decorrência de referida previsão,
377 como já anteriormente esclarecido nos Pareceres PG 1770/2012, 10433/2017, 00037/2018
378 e 10072/2018, não existe direito de sustentação oral em reuniões de colegiados na USP.
379 Por fim, em relação ao Pedido de envio de cópias à Comissão de Ética da USP, esclarece
380 que deve a própria recorrente peticionar em referido âmbito se assim entender cabível,
381 apresentando a respectiva comprovação. Em conclusão, afirma que: “é competência da
382 Comissão Julgadora de cada certame a avaliação da suficiência do memorial apresentado,
383 bem como a adequada comprovação das atividades arroladas, inexistindo nos autos em
384 exame indícios de irregularidade na avaliação feita pela Comissão Julgadora sobre o
385 memorial da recorrente; as hipóteses de suspeição e impedimento de membros de
386 Comissões Julgadoras são as mesmas previstas no CPC quanto aos magistrados, não
387 existindo suspeição nem impedimento pela mera existência de publicações conjuntas ou
388 participação conjunta em eventos; cabe à Comissão Julgadora de cada certame avaliar a
389 originalidade da tese apresentada (quando exigida), não sendo atribuição da Congregação
390 da Unidade, nem da CLR e do Conselho Universitário a avaliação desse mérito por
391 ocasião do exame formal do certame; o art. 153 do Regimento Geral não permite o
392 arredondamento de notas finais, nem o art. 161 do Regimento Geral prevê a habilitação de
393 candidatos pela média global final; a deliberação da Congregação sobre o recurso não se
394 afigura nula, pois (a) incabível a votação secreta, (b) ausentes os membros impedidos de
395 votar, e (c) inexistente direito à sustentação oral da recorrente; querendo, caberá à própria
396 recorrente peticionar junto à Comissão de Ética. De todo o exposto, recomenda o
397 conhecimento do recurso interposto e, no mérito, o seu desprovimento (17.08.2020). Após
398 análises, discussões e esclarecimentos, a **CLR** aprova o parecer do relator, com a
399 abstenção do Senhor Presidente, contrário ao provimento do recurso interposto pela Prof.ª
400 Dr.ª Janaina Conceição Paschoal. O parecer do relator consta desta Ata como **ANEXO I**. O
401 processo, a seguir, deverá ser submetido à apreciação do Conselho Universitário. O Sr.
402 Presidente ausenta-se da reunião, passando a Presidência ao Prof. Dr. Júlio Cerca Serrão,
403 Vice-Presidente, que dá prosseguimento à reunião. **Relatora: Prof.ª Dr.ª MONICA**
404 **SANCHES YASSUDA. PROCESSO 2018.1.14174.1.3 - SUPERINTENDÊNCIA DE**
405 **SEGURANÇA.** Proposta de alteração da nomenclatura da Superintendência de Segurança
406 (SEG) para Superintendência de Prevenção e Proteção Universitária (SPPU), objetivando
407 unificar o registro da Superintendência e do cargo do Superintendente, para evitar

408 dissonância nos termos registrados. Ofício do Superintendente de Prevenção e Proteção
409 Universitária, Prof. Dr. José Antonio Visintin, ao Magnífico Reitor, Prof. Dr. Vahan Agopyan,
410 encaminhando proposta de alteração da nomenclatura da Superintendência de Segurança
411 (SEG) para Superintendência de Prevenção e Proteção Universitária (SPPU).
412 Aproveitando a oportunidade, informa que a nova nomenclatura foi discutida e acordada
413 entre o Gabinete do Reitor (Gestão anterior), a Comissão de Direitos Humanos da USP e a
414 Superintendência e que tal alteração tem por objetivo a unificação do nome da
415 Superintendência e o cargo do Superintendente, evitando dissonância nos termos
416 registrados. **Parecer da PG. nº 16199/2020:** observa que a alteração de nomenclatura de
417 órgãos insere-se no campo da organização e funcionamento da Administração, não
418 implicando aumento de despesas, ou criação ou extinção de órgãos. Informa que a
419 nomenclatura do cargo já foi alterada, em 2012, de “Superintendente de Segurança” para
420 “Superintendente de Prevenção e Proteção Universitária”, através da Portaria GR-
421 5828/2012, pretendendo-se agora, adequar a nomenclatura do órgão, de forma a unificar
422 os registros. Manifesta que a iniciativa não apresenta óbice jurídico e que a alteração
423 exigirá a emenda do Estatuto e do Regimento Geral, o que, neste caso, devem ser
424 aprovadas pelo Co, ouvida a CLR. Encaminha sugestão de minuta de Resoluções. Em
425 despacho, a Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica, Dr.^a Stephanie Yukie
426 Hayakawa da Costa, lembra que, conforme minutas anexas, afigura-se necessário alterar
427 também o art. 253 do Regimento Geral. Esclarece, ainda, que, nos termos, do art. 22, inc.
428 VI, do Estatuto, antes da apreciação pelo Conselho Universitário, além da CLR deverá ser
429 ouvida também a COP. Por fim, anota que há uma variedade de normas universitárias que
430 atualmente fazem referência à Superintendência de Segurança e, portanto, quando se
431 entenda conveniente e oportuno, deverão ser atualizadas (27.05.2020). **Parecer da COP:**
432 aprova o parecer da relatora, favorável à alteração da nomenclatura da Superintendência
433 de Segurança (SEG) para Superintendência de Prevenção e Proteção Universitária
434 (SPPU), conforme proposto nos autos (18.08.2020). A **CLR** aprova o parecer da relatora,
435 favorável alteração do nome da Superintendência de Segurança (SEG) para
436 Superintendência de Prevenção e Proteção Universitária (SPPU), bem como as
437 conseqüentes alterações do Estatuto e do Regimento Geral, nos termos do parecer da d.
438 Procuradoria Geral. O parecer da relatora é do seguinte teor: “O processo em questão trata
439 de solicitação de alteração da nomenclatura da Superintendência de Segurança (SEG)
440 para Superintendência de Prevenção e Proteção Universitária (SPPU). A nomenclatura do
441 Superintendente foi alterada em 2012 para Superintendente de Prevenção e Proteção
442 Universitária. Assim, a solicitação tem por objetivo a unificação do registro do nome da
443 Superintendência e o cargo do Superintendente. Observa-se também que a página na
444 internet da Superintendência acompanha a nomenclatura do superintendente

445 (<http://www.sppu.usp.br/superintendencia>). Considerando que não existem óbices jurídicos
446 para a alteração, emito parecer favorável à solicitação, que exigirá aprovação pelo
447 Conselho Universitário da alteração da nomenclatura da referida superintendência nos
448 artigos que dela tratam no Estatuto e no Regimento Geral da Universidade de São Paulo.
449 Quando oportuno, também deverão ser alteradas diversas normas da Universidade,
450 elencadas no parecer da PG, que tratam desta superintendência.” A matéria, a seguir,
451 deverá ser submetida à apreciação do Conselho Universitário. **Relator: Prof. Dr. PEDRO**
452 **LEITE DA SILVA DIAS. 1. PROCESSO 2019.1.1062.18.2 - ESCOLA DE ENGENHARIA**
453 **DE SÃO CARLOS.** Concessão de Uso de área pertencente a USP, localizada no Prédio
454 do Serviço Técnico de Informática da Escola de Engenharia de São Carlo, com 291,20 m²,
455 para instalação da Agência Centro Comercial - PAB-USP do Banco do Brasil S.A. **Parecer**
456 **da PG. n.º 02292/2019:** observa que o contrato de concessão de uso é o negócio jurídico
457 pelo qual a administração pública faculta ao particular a utilização privativa de bem público
458 cuja destinação deverá atender ao interesse público, sujeitando-se ao regime jurídico
459 administrativo e é disciplinado pelas disposições contidas no artigo 17 da Lei 8666/93 e a
460 validade do contrato de concessão de uso depende do preenchimento dos seguintes
461 requisitos: a) manifestação de interesse público; b) avaliação prévia; c) licitação; e d)
462 autorização da instância deliberativa competente. Em relação à manifestação de interesse
463 público, a Unidade deve esclarecer o interesse público na concessão de uso do bem em
464 favor da referida instituição financeira, complementando a justificativa de interesse público
465 juntada aos autos. Em relação a avaliação prévia, como se infere dos autos, o Banco do
466 Brasil havia proposto, para a renovação da concessão de uso, uma redução da taxa de
467 administração mensal em 25%, ou seja, de R\$ 23.905,20 para R\$17.928,90. A EESC, por
468 sua vez, propôs uma redução de 15% do valor dispendido atualmente, o que resulta em R\$
469 20.319,42, o que foi acatado pelo Banco do Brasil. Já em relação à Licitação, por sua vez,
470 à vista do quanto justificado que fundamenta a permissão de uso de espaço no Acordo
471 Base de Parceria Institucional firmado entre o Estado de São Paulo e o Banco do Brasil
472 (anexo aos autos), podem evidenciar a inexigibilidade de realização de procedimento
473 licitatório por ausência de viabilidade de competição, nos termos do artigo 25, caput, da Lei
474 8666/93. Acrescenta ainda que, no entanto, considerando ainda a necessidade de
475 complementação da justificativa de interesse publico como exposto, caso se caracterize a
476 hipótese descrita, é necessário que os autos sejam instruídos com o Ato Declaratório de
477 Inexigibilidade de Licitação, a ser firmado pelo Diretor da Unidade e ratificado pelo M.
478 Reitor. Esclarece que, muito embora a COP e a CLR já tenham se pronunciado sobre o
479 uso de área da Unidade para o funcionamento do Posto de Atendimento Bancário do
480 Banco do Brasil, cabe observar que, naquela ocasião os referidos órgãos colegiados
481 aprovaram o uso de área de 90,77m2 para a mesma finalidade. Portanto, considerando

482 que o que se pretende, nesta oportunidade, é conceder o uso de área equivalente a
483 291,20m², mostra-se recomendável a prévia submissão do assunto à COP e à CLR.
484 Ressalta a necessidade de juntada aos autos do instrumento que confere legitimidade ao
485 representante indicado pela instituição financeira para a assinatura do contrato em
486 questão, por ocasião da celebração do ajuste. No que diz respeito à minuta de contrato,
487 cumpre mencionar, em seu preâmbulo, a data da aprovação do assunto pela COP e pela
488 CLR. Ademais, quanto ao prazo, entende que este não poderá exceder o prazo do Acordo
489 Base de Parceria Institucional, vigente até setembro de 2022, sem prejuízo de eventual
490 aditamento contratual, caso venha a ser firmado novo Acordo Base de Parceria
491 Institucional nos mesmos moldes daquele atualmente em vigor. Tal circunstância deverá
492 estar especificada na redação da Cláusula segunda da minuta proposta. Sugere, ainda,
493 seja reescrito o parágrafo segundo da Cláusula terceira, com a seguinte redação: "A
494 presente Concessão não poderá, sob nenhuma hipótese ou pretexto, ser transferida a
495 terceiros, sendo igualmente vedada a sublocação da área, no todo ou em parte,
496 considerando-se nulo de pleno direito qualquer ato direta ou indiretamente praticado com
497 tal fim." Quanto ao índice de reajuste da taxa de administração, na hipótese em exame,
498 parece possível que seja aplicável o IPC-Fipe. Em complementação, o Procurador Chefe
499 da Procuradoria Patrimonial Administrativa, Dr. Mauricio Montané Comin, manifesta-se de
500 acordo com parecer e recomenda: 1) Na alínea "c" do parágrafo primeiro da Cláusula
501 terceira, a seguinte redação: "c) responsabilizar-se, EXCLUSIVAMENTE, pela
502 manutenção, inclusive preventiva, limpeza e vigilância das instalações, benfeitorias úteis e
503 necessárias, não gerando, em hipótese alguma, o direito de retenção ao
504 CONCESSIONÁRIO"; 2) Preenchimento do parágrafo primeiro da Cláusula quarta; 3) No
505 parágrafo único da Cláusula sétima, sugere a seguinte redação: "Findo o prazo da
506 Concessão, a posse direta da área concedida retornará à CONCEDENTE, integrando-se
507 ao seu patrimônio as benfeitorias de qualquer natureza nela construídas,
508 independentemente de qualquer indenização, não gerando, em hipótese alguma, direito de
509 retenção em favor da CONCESSIONARÁRIA." Encaminha os autos à EESC para
510 providências (26.02.2020). A Unidade atende ao solicitado no parecer da PG e encaminha
511 os autos à SG para deliberação das COP e CLR, posteriormente ao GR, para ratificação
512 pelo M. Reitor do Ato Declaratório de dispensa de licitação, em caso de pareceres
513 favoráveis das referidas Comissões (03.03.2020). **Manifestação da SEF:** encaminha os
514 autos à PUSP-SC para verificar a área de permissão de uso (13.03.2020). **Manifestação**
515 **da PUSP-SC/DVEF:** atesta que o espaço está adequado às normas vigentes e apto para
516 utilização (05.06.2020). **Manifestação do DFEI:** constata que o procedimento adotado
517 está em conformidade com as normas orçamentárias vigentes e lembra a EESC que: a)
518 quando aplicável, deverão ser submetidas informações ao Tribunal de Contas do Estado,

519 conforme o que determina o Comunicado SDG nº 40/2018, publicado no D.O.E. de
520 20/12/2018; e b) por ocasião do ajuste, atender ao § 21 do parecer PG. 2292/19, fls. 158.
521 Assim sendo, propõe o envio dos autos preliminarmente a SG para a prévia anuência da
522 COP e CLR, em seguida ao GR para ratificação do Ato Declaratório às fls. 172 e
523 posteriormente a EESC para publicação e demais providências. **Parecer da COP:** aprova
524 o parecer do relator, favorável à formalização do Contrato de Concessão de Uso entre a
525 USP/EESC e o Banco do Brasil S.A., objetivando regulamentar a utilização de área
526 pertencente à USP, localizada junto ao Prédio do Serviço Técnico de Informática da Escola
527 de Engenharia de São Carlos, com 291,20 m² de área construída, na qual será instalada
528 Agência Centro Comercial - PAB-USP do Banco do Brasil S.A.(18.08.2020). A **CLR** aprova
529 o parecer do relator, favorável a formalização do Termo de Concessão de Uso de área
530 pertencente à USP, localizada no Prédio do Serviço Técnico de Informática da Escola de
531 Engenharia de São Carlo, com 291,20 m², para instalação da Agência Centro Comercial -
532 PAB-USP do Banco do Brasil S.A, atendida a recomendação encaminhada. O parecer do
533 relator é do seguinte teor: “O objeto do processo é a Cessão de Permissão de Uso de
534 espaço físico junto ao Prédio do Serviço de Informática da EESC para o Banco do Brasil
535 S.A.. A área em questão foi inicialmente concedida pelo Estado de São Paulo ao Banco
536 Nossa Caixa S. A., que foi transferida ao Banco do Brasil S. A. É importante observar que
537 a cessão de uso de espaço físico na Universidade da São Paulo necessita passar por
538 processo de licitação, seguindo a legislação vigente. Entretanto, no caso do Banco do
539 Brasil, tendo em vista os Acordos Bases de Parcerias firmado pelo Estado de São Paulo e
540 o Banco do Brasil em 27 de março de 2014 e em 29 de setembro de 2017(anexo aos
541 autos), a concorrência é dispensada, conforme indicado nos autos. O Banco do Brasil
542 propôs inicialmente a renovação da concessão de uso para a continuidade da operação do
543 Posto de Atendimento com uma proposta de redução da taxa de administração mensal de
544 25%, ou seja de R\$ 23.905,20 para R\$ 17.928,00. A EESC manifestou uma redução de
545 15%, que resultou em um valor mensal de R\$ 20.319,42, em função da análise do valor de
546 mercado e efetivamente cobrado por instalações semelhantes no *campus* de São Carlos,
547 com vigência por cinco anos, a partir de 01.02.2020 a 31.01.2025. Esta proposta foi
548 acatada pelo Banco do Brasil. O processo seguiu as normas administrativas vigentes na
549 USP e foram sugeridas e cumpridas as alterações da minuta de contrato propostas pela
550 Procuradoria Geral da USP. O processo teve aprovação pela SEF, UCSC, DVEF e DFEI
551 da CODAGE e a COP aprovou a proposta de Contrato de Regulamentação da Concessão
552 de Uso da área pertencente a EESC para a instalação da Agência Centro Comercial PAB -
553 USP do Banco do Brasil S.A. Considerando o histórico acima e, após verificação do
554 processo, recomendo que a CLR aprove o termo de Cessão de Permissão de Uso para o
555 Banco do Brasil no Prédio do Serviço de Informática da EESC. Recomendo, ainda que se

556 convalide o período em que, ao que tudo indica, o Banco do Brasil permaneceu no local
557 entre o fim da vigência do Termo de Concessão de Uso anterior (assinatura em
558 06.11.2014 e vigência por 60 meses) e a data de assinatura do Termo em análise, desde
559 que recolhida a taxa administrativa pactuada.” Nada mais havendo a tratar, o Senhor
560 Presidente dá por encerrada a sessão às 17h30. Do que, para constar, eu
561 _____, Edinalva Ferreira Marinho, Técnico Acadêmico II, designada
562 pelo Senhor Secretário Geral, lavrei e solicitei que fosse digitada esta Ata, que será
563 examinada pelos Senhores Conselheiros presentes à sessão em que a mesma for
564 discutida e aprovada, e por mim assinada. São Paulo, 04 de setembro de 2020.

ANEXO I



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E RECURSOS
Processo 2020.1.4067.1.2
INTERESSADA: Faculdade de Direito

Trata-se de recurso administrativo tempestivo, interposto pela Profa. Dra. JANAINA CONCEIÇÃO PASCHOAL, contra a decisão da Congregação da Faculdade de Direito (FD), que indeferiu seu recurso contra a homologação do relatório da Banca Examinadora do concurso público para o provimento de dois cargos de Professor Titular junto ao Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia da Unidade, do qual restou reprovada.

Segue breve histórico:

- a) Por deliberação da E. Congregação da FD, a Comissão Julgadora foi assim composta: Prof. Dr. SÉRGIO SALOMÃO SHECAIRA (FD-USP), Prof. Dr. RENATO DE MELLO JORGE SILVEIRA (FD-USP), Prof. Dr. CLÁUDIO ROBERTO CINTRA BEZERRA BRANDÃO (UFPE), Profa. Dra. MARIA AUXIADORA DE ALMEIDA MINAHIM (UFBA), Prof. Dr. VITTORIO MANES (UNIVERSITÀ DI BOLOGNA), sendo o primeiro o seu presidente.
- b) Inscreveram-se os seguintes candidatos: Profa. Dra. JANAINA CONCEIÇÃO PASCHOAL, Profa. Dra. MARIÂNGELA GAMA DE MAGALHÃES, Prof. Dr. ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO, e Profa. Dra. ANA ELISA LIBERATORE SILVA BECHARA. Restaram indicados, por unanimidade, os dois últimos candidatos.



- c) Em 22/09/2017, portanto, antes da homologação do concurso, a Profa. Dra. JANAINA CONCEIÇÃO PASCHOAL, apresentadas as suas razões, solicita, em petição encaminhada à Congregação da FD, a revisão das notas atribuídas ao seu memorial, e a criação de uma comissão para averiguar as denúncias por ela apresentadas. (fls. 05-10)
- d) Segue-se uma intensa troca de mensagens, por intermédio de ofícios e *e-mails*, entre a Interessada, a Assistência Acadêmica, e a diretoria da FD, na época exercida pelo Prof. Dr. JOSÉ ROGERIO CRUZ E TUCCI (fls. 11-37; 50-53).
- e) Os pedidos supracitados não foram conhecidos pelo Sr. Diretor, por falta de previsão normativa.
- f) Em 05/10/2017, após a homologação do concurso pela Congregação, apresenta a Recorrente o seu recurso (fls. 59-92). Acompanha-o um vasto e variado conjunto de documentos (fls.93-694).
- g) Em 13/10/2017, o Diretor da FD determina à Recorrente que apresente a emenda das razões recursais, de modo a esclarecer se a impugnação pretendida também alcançava a indicação da Profa. Dra. ANA ELISA LIBERATORE SILVA BECHARA que, apesar de ter sido indicada para provimento de um dos cargos em questão, não foi mencionada no recurso apresentado.
- h) Em 25/10/2017 a Recorrente apresenta a emenda solicitada (fls.698-702). Na mesma ocasião apresenta uma tabela dedicada à embasar questionamento da originalidade da tese apresentada pelo Prof. Dr. ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO (fls.703-745).



- i) Em 27/10/2017, o Diretor da FD determina que se dê ciência do referido recurso aos candidatos vencedores, o Prof. Dr. ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO, e a Profa. Dra. ANA ELISA LIBERADORES SILVA BECHARA. Na mesma ocasião, indica o PROF. Dr. FLÁVIO LUIZ YARSELL como relator do caso para Congregação (fl. 754).
- j) Em 06/11/2017, o Prof. Dr. SÉRGIO SALOMÃO SHECAIRA, e o Prof. Dr. RENATO DE MELLO JORGE SILVEIRA, respectivamente presidente e membro da Comissão Julgadora do referido concurso, apresentam manifestação conjunta acerca do recurso em comento (fls. 755-813). Acompanham a manifestação um extenso conjunto de documentos (fls. 815-1.134).
- k) Em 06/11/2017, o Prof. Dr. ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETO apresenta as suas contrarrazões (fls. 1136-1161). Em 07/11/2017, a Profa. Dra. ANA ELISA LIBERATORE BECHARA também o faz (fls. 1203-1208).
- l) Em 27/11/2017, o Prof. Dr. FLAVIO LUIZ YARSHELL, designado relator da Congregação, apresenta o seu parecer (fls.1223-1281).
- m) Em 30/11/2017, a Congregação da FD concedeu vista dos autos ao Prof. Dr. JOSÉ MAURÍCIO CONTI (fl.1282).
- n) Em 10/01/2018, a Recorrente apresenta nova petição, com pleito de que seja encaminhada para todos os membros da Congregação (fls. 1287-1332).
- o) Antes da apreciação do recurso, em 20/03/2018, a Recorrente apresenta nova petição, solicitando que sejam acostados aos autos parecer, de lavra do Prof. Dr. VICTOR GAMEIRO DRUMMONT (Centro Universitário de Guanambi- UFG), acerca da originalidade da tese apresentada pelo Prof. Dr. ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETO (fls. 1.336-1.342).



- p) Em 18/03/2018, o Prof. Dr. JOSÉ MAURÍCIO CONTI apresenta o seu voto vista (fls. 1391-1405).
- q) Em 22/03/2018, a E. Congregação da FD apreciou o recurso, tendo deliberado pela manutenção da homologação do concurso em comento em sua plenitude (fls. 1.407-1.408).
- r) Em 12/04/2018, o Prof. Dr. ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO peticiona que seja incluído nos autos parecer exarado pelo Prof. Dr. RAFAEL MAFEI RABELO DE QUEIROZ (FD-USP), acerca da originalidade da tese por ele apresentada no âmbito do concurso em tela. Comunica ainda, a publicação de sua tese de titularidade como livro, com prefácio do Prof. Dr. REALE JUNIOR (fls. 1.410-1.459).
- s) Em 28/03/2018, a Recorrente apresenta nova petição, requerendo a subida do recurso ao Conselho Universitário, pleiteando a nulidade do julgamento recurso. Na ocasião, apresenta pedido de sustentação oral quando do julgamento da questão pelo E. Conselho Universitário. (fls. 1.461-1.625).
- t) Em 13/08/2020, a Procuradoria Geral apresenta o parecer PG.P. n°37217/2020, de lavra da d. Chefe da Procuradoria Acadêmica, Dra. STEPHANIE YUKIE HAYAKAWA DA COSTA. (fls. 1.629-1.738)



Considerados os fatos, passo a opinar:

Como evidencia o supracitado resumo dos fatos, trata-se de um processo caracterizado por extenso e diverso material documental, apresentado como fundamento para as teses defendidas pelas partes.

Em suas diversas manifestações processuais, os pedidos apresentados pela Recorrente são frequentemente reiterados. Analisados, observo haver questionamentos relativos à dimensão acadêmica do concurso, por além de questionamentos relacionados aos seus aspectos formais. Passo a analisá-los.

1. Suposta parcialidade na avaliação motivada por divergências políticas e ideológicas

Trata-se de questão fulcral, à medida que estrutura muitos dos demais fundamentos apresentados pela Recorrente para justificar os seus pedidos, razão pela qual merece ser enfrentada em primazia.

A Recorrente se apresenta como uma docente segregada em seu próprio Departamento, por conta de seus posicionamentos políticos e ideológicos sobre temas socialmente sensíveis. Acerca da questão afirma:

“De fato, enquanto os membros do Departamento, em sua quase totalidade, defendem a legalização do tráfico de drogas, a legalização do aborto, a legalização da exploração da prostituição, a abertura dos presídios, dentre outras bandeiras normalmente identificadas como progressistas, a peticionária sustenta o inverso” (fl. 59).



Enquanto voz dissonante no Departamento, acredita ter sido vítima, no âmbito do Concurso, de uma série de malfeitos, destinados a, em suas palavras, marcá-la com “*a mácula do despreparo e da incapacidade*”. Afirma a Recorrente que, por conta dessa condição, nunca nutriu real esperança de ser aprovada no concurso, optando por participar do certame apenas para marcar sua posição.

Apesar de a Recorrente apontar um conjunto de fatores a dar razão para a aludida perseguição, a narrativa dos fatos apresentados não deixa dúvida que, em seu juízo, a sua atuação no processo de impeachment da então Sra. Presidente da República Dilma Rousseff constituiu a motivação central do fato.

Com a devida vênia, o argumento não tem amparo nos fatos. Justifico. Em preliminar, aponto a irretocável análise apresentada pelo d. relator do caso para a Congregação. Em síntese, afirma o Prof. Dr. FLAVIO LUIZ YARSHELL que, apesar de a Recorrente ter tomado parte no processo, não se pode desconsiderar que, por sua complexidade, não se tratou de ato isolado.

Passo às evidências concretas. Nesse campo, argumentação contundente é apresentada na manifestação dos membros internos da Comissão Julgadora, o Prof. Dr. SÉRGIO SALOMÃO SHECAIRA, e o Prof. Dr. RENATO DE MELLO JORGE SILVEIRA, respectivamente presidente e membro da referida Comissão. Assinala o documento, como contra-argumento ao alegado pela Recorrente, que o segundo signatário elaborou parecer jurídico legitimando o processo de impeachment, material publicado em livro do Instituto dos Advogados de São Paulo (Impeachment Instrumento da Democracia), obra da qual também participa a Recorrente. Observa-se, portanto, haver, para essa importante questão, alinhamento político entre a Recorrente e um dos dois membros internos da Comissão colocado sob suspeição. Ao menos para um dos examinadores sob suspeita, não há que se



considerar, portanto, a divergência política como causa central para a reprovação da Recorrente.

Deve-se frisar que, anteriormente, a Recorrente já havia manifestado o seu intuito de vetar a participação de potenciais membros da Comissão que, em seu julgamento, fossem defensores de posições políticas divergentes das suas. Nessa ocasião logrou êxito. O caso é relatado na manifestação conjunta dos membros internos da Comissão Julgadora. Afirmam o Prof. Dr. SÉRGIO SALOMÃO SHECAIRA, e o Prof. Dr. RENATO DE MELLO JORGE SILVEIRA:

“Por essa razão, em reunião junto ao Senhor Diretor, foram vetados os Senhores Professores aposentados Nilo Batista e Juarez Tavares” (fl.771).

Eventuais divergências políticas e ideológicas entre as partes são consequências naturais do inalienável direito à livre expressão de idéias, e como tal, não podem ser tomadas de pronto como manifestação de inimizade, essa sim, passível de suspeição, conforme estabelecido no Código de Processo Civil. Ainda que de amplo conhecimento, aponto que a suspeição e o impedimento de participação de membros de comissões julgadoras devem ser analisados em face do disposto nos artigos 144 e 145 do Código de Processo Civil. Trata-se de entendimento que encontra consolidado amparo em decisões anteriores da d. Procuradoria Geral, como relembra parecer exarado pela Dra. STEPHANIE YUKIE HAYAKAWA DA COSTA, com base nos Pareceres CJ 2059/1981; CJ 2169/1993, CJ 0947/1996, e PG 1012/2012, PG 0139/2018, PG 0788/2018, PG 0027/2019, PG 0107/2019, PG 1433/2019 e PG 1789/2019.



Desta forma, o fato da FD de ter acolhido o pedido da Recorrente, em situação em que não era obrigada a fazê-lo, afasta a tese de ação persecutória institucional.

As notas atribuídas pela Comissão Julgadora à Recorrente constituem outro fato a desconstruir a tese da perseguição. Em especial, destaco as médias resultantes das notas atribuídas pelos dois membros internos da Comissão Julgadora, que, acolhida a tese da perseguição ideológica e política, deveriam materializar a alegada ação persecutória.

Relatório final apresentado pela Comissão Julgadora aponta que a Recorrente obteve, dos dois membros internos, as duas maiores notas finais por ela obtidas no certame (7,20 e 7,15). Ressalto, tais notas foram superiores à nota mínima exigida para aprovação. Imperioso reconhecer que as piores notas foram atribuídas pelos membros externos, resultando em médias finais insuficientes para a aprovação (6,98 – 6,44 - 6,92). Ora, se a meta era, nas palavras da Recorrente, marcá-la “*com a mácula do despreparo e da incapacidade*”, não teria sido esse o comportamento esperado dos professores colocados sob suspeição.

Encontro na história da Faculdade de Direito da USP, o derradeiro argumento para afastar por completo a tese da quebra da imparcialidade. A longa história da Faculdade é marcada, por além das muitas conquistas acadêmicas e pelo reconhecimento social, pela intransigente defesa da democracia e da pluralidade de ideias. Seria pouco crível que tal trajetória fosse maculada, por conta de um concurso da carreira docente. De fato, não foi.



2. Suposta parcialidade na avaliação motivada por relações impróprias entre candidatos e membros da Comissão Julgadora.

Afirma a Recorrente que, os dois primeiros classificados no Concurso manteriam relacionamento de grande proximidade com os membros internos da Comissão Julgadora. Para corroborar sua tese, a Recorrente elenca diversas ações conjuntas, dentre as quais realça publicações acadêmicas, participações em eventos, e até mesmo manifestações públicas de agradecimentos, e de estima.

Os autos trazem elementos que confirmam a veracidade dos fatos e ações apontadas. Em especial, o Prof. Dr. RENATO DE MELLO JORGE SILVEIRA, tem publicações com os então candidatos. Isto é fato. Possui o docente, inclusive, publicações em conjunto com a própria Recorrente, informação essa omitida, salvo melhor juízo, em suas manifestações. Os fatos são confirmados, a tese da parcialidade não. Justifico. Todos os fatos narrados nos autos sugerem a existência de uma relação de coleguismo que não se confunde, em nenhuma medida, com suspeição ou impedimento. De fato, espera-se que tais ações sejam comuns no ambiente acadêmico, onde as colaborações valoram o trabalho científico, potencializando as contribuições para o avanço do conhecimento. No caso concreto, estranho seria se as partes, protagonistas que são de sua área de estudo, não tivessem, em algum momento, desenvolvido atividades em regime de colaboração. Trata-se de uma ação louvável, que, no meu entendimento, em nenhuma hipótese traduz condição de suspeição ou impedimento.

Existe nos autos valoroso conjunto de evidências, dentre as quais se distinguem os registros documentais de diversos concursos, a atestar que as relações acadêmicas que os professores colocados sob suspeição mantêm com candidatos a títulos e cargos não afetam a sua capacidade de julgamento. Evidências que enfraquecem ainda mais, a já combatida tese em questão.



Por fim, é forçoso lembrar que a Recorrente, como docente de destaque na área que é, e que mantém relações acadêmicas de longo termo com colegas postos sob suspeita, poderia ter manifestado seu inconformismo de forma tempestiva. Não o fez.

3. Suposto conluio entre os integrantes da Comissão Julgadora

Apresenta a Recorrente a relação de proximidade entre os integrantes da Comissão Julgadora como mais uma das causas a dar razão às supostas arbitrariedades que teria sofrido. Como resultado, acusa a formação de um verdadeiro conluio, ou, em suas palavras, na “*melhor das hipóteses, os Professores de fora foram influenciados pelos que integram esta Faculdade*”. Sugere a Recorrente, portanto, que os membros da Comissão Julgadora foram escolhidos com o propósito de viabilizar um suposto complô contra a sua pessoa.

Com a devida vênia, os fatos apontam motivação distinta. Manifestação conjunta do Prof. Dr. SÉRGIO SALOMÃO SHECAIRA e do Prof. Dr. RENATO DE MELLO JORGE SILVEIRA, este primeiro não apenas presidente da Comissão, como também Chefe do Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia, justificam a composição da Comissão: existe nas universidades públicas brasileiras, um número bastante reduzido de professores titulares, em atividade na área do Direito Penal. Seriam, segundo eles, apenas quatro acadêmicos, todos eles integrantes da Comissão Julgadora. Dessa feita, sendo eles membros proeminentes da área na qual militam, estranho seria se eles não mantivesse relações acadêmicas.

Resta enfrentar a tese de que esses professores poderiam ter sido influenciados por docentes da casa. Acolho, sem qualquer ressalva, o argumento apresentado pelo d. relator do caso pela E. Congregação, quando esse afirma ser pouco crível que “*os docentes externos viriam aqui para cancelar a vontade dos locais*”. Continua, afirmando que tal hipótese



subestima a “*capacidade de discernimento, a independência e o preparo intelectual dos professores externos*” (fl. 1.267).

Mais uma vez, sou obrigado a ressaltar que a Recorrente poderia ter manifestado seu inconformismo com a constituição da banca, desta feita motivada pelo aludido conluio. Novamente não o fez.

4. Supostos equívocos e omissões na avaliação das provas e títulos

Afastada a tese da parcialidade da Comissão Julgadora, motivada por viés ideológico, por relações impróprias entre candidatos e membros da Comissão Julgadora, e por conluio entre os integrantes da Comissão, passo a considerar as alegações referentes à existência de patente inconsistência da Comissão Julgadora quando da análise das provas e títulos da Recorrente. Como evidência basilar do fato, a Recorrente analisa ter havido grande disparidade nas notas atribuídas a si, quando comparadas às notas dos demais candidatos. Afirma ter sido subavaliada, tendo em conta ser, em seu juízo, detentora de currículo “mais completo” do que o dos demais candidatos.

Os supostos equívocos e omissões na avaliação das provas e títulos são apontados de forma bastante pontual. Segundo a interessada, a Comissão Julgadora não avaliou os capítulos de livro que escreveu. Pondera que a sua obra, publicada na forma de capítulos de livros teria sido subavaliada, em comparação com a produção de mesma natureza, e meio de divulgação, produzida pelos demais candidatos. Igualmente subvalorizados teriam sido a sua produção na forma de artigos para a imprensa, e os seus textos para *blogs*. Aponta ainda terem sido desconsideradas as atividades acadêmica desenvolvidas no exterior, e os serviços comunitários prestados.



Em especial, no que se refere às supostas omissões e equívocos na análise do seu Memorial, apresenta o Prof. Dr. FLÁVIO LUIZ YARSELL, em seu parecer para a Congregação, uma interessante ponderação. Registra o d. parecerista que, a análise das notas, devidamente acostadas aos autos, aponta que não foram as notas atribuídas ao memorial que deram causa à reprovação da Recorrente. De fato, ela obteve o seu pior desempenho nas notas atribuídas à sua tese. Referenciando o sistema de pontuação definido regimentalmente, caso tivesse obtido a nota máxima nos quesitos reclamados, ainda assim, não haveria alteração no resultado final do concurso. Afirma o d. relator:

“Com efeito, se a Recorrente tivesse logrado nota máxima no julgamento de memoriais, por todos os examinadores, suas médias teriam sido de 7,95 - 7,72 - 7,7 - 7,1 e 7,7, considerando-se especialmente que ela recebeu notas baixas (de reprovação) na avaliação da tese (6,0 – 5,5 – 5,0 – 3,5 e 5). Vale dizer, ainda que os fundamentos apresentados pela Recorrente, neste particular, pudessem ser acolhidos, mesmo assim o provimento do recurso – por este fundamento – poderia ser inútil porque, repita-se, o resultado do concurso não seria alterado” (fls. 1.258)

Em complemento, aponta a Dra. STEPHANIE YUKIE HAYAKAWA DA COSTA:

“Deste modo, a prestação de serviços à comunidade equivale a um máximo de 0,3 pontos (três décimos) na nota final dada por cada examinador a cada candidato, o que demonstra –além do quanto já considerado no parecer do relator para a Congregação –não ter sido este o critério determinante para o resultado final do concurso” (fl.1.644)



Ainda que não precisassem fazer, por conta da autonomia que detinham como avaliadores, os membros internos da Comissão apresentam, em sua manifestação, de forma clara e objetiva, os critérios adotados para atribuição das notas. Não se pode, e nem se deve, em face da prerrogativa de avaliação da banca, avaliar os critérios. Ainda assim, é fato que eles existiam, e não parecerem ter sido postos ao serviço de objetivos espúrios.

Ainda que os fatos apontados nos autos sejam suficientes para desconstruir a tese da imprópria análise curricular da Recorrente pela Comissão Julgadora, deve-se frisar que não cabe às instâncias recursais revisar a avaliação de mérito por ela emitida. Justifico.

O julgamento das provas e títulos relacionados aos concursos da carreira docente é prerrogativa das comissões julgadoras, constituídas pela Congregação da Unidade, ouvido o Conselho de Departamento. Ao constituir uma comissão julgadora para os concursos da carreira docente, a Congregação da unidade a ela atribui o poder de analisar, em função dos critérios estabelecidos nos dispositivos legais que regem os concursos, as provas e os títulos apresentados pelos candidatos. A importância da tarefa justifica todos os cuidados tomados na sua constituição, que longe de ser um ato monocrático, passa pelo crivo da mais alta autoridade acadêmica no âmbito das unidades, a Congregação.

Cuidados que não foram negligenciados pela Faculdade de Direito. É evidente que, por muito além da preocupação com a identificação de possível conflito de interesse entre as partes, a Unidade foi bastante diligente no cumprimento de sua tarefa. Nesses termos, constituiu-se a Comissão Julgadora devidamente aprovada pela E. Congregação. Conforme apontado anteriormente, após a sua aprovação, não há registro de contrariedade de nenhuma espécie, fato que sugere que, haveria entendimento das partes acerca dos predicados qualificadores da Comissão.



Entretanto, em seu recurso, a Recorrente afirma ser o seu currículo mais completo do que currículo dos membros da Comissão Julgadora, razão que sugere a inadequação da Comissão para a tarefa para a qual fora designada. Considerando ser o currículo uma construção de longo prazo, considero que, quando do momento da aprovação da Comissão, já teria a Recorrente plena condição de pleitear a sua impugnação. Não o fez. Questionou a competência acadêmica da Comissão apenas após tomar ciência do resultado do concurso, que não lhe foi favorável.

Diante do exposto, sendo da Comissão Julgadora a prerrogativa dos julgamentos relacionados aos concursos da carreira docente, são muito estreitos os limites da CLR, enquanto instância recursal, para reanalisar o mérito da avaliação, como pretende a Recorrente. A ela, como às demais instâncias recursais, cabe, por ocasião da interposição de recurso, analisar predominantemente a existência de possíveis vícios, cuja natureza possa ter eventualmente ofendido à legislação pertinente ao assunto. Ainda que seja de amplo conhecimento, vale lembrar que tal entendimento tem sido reiteradamente aplicado pela Procuradoria Geral, pela Comissão de Legislação e Recursos, e pelo Conselho Universitário, e se encontra em plena harmonia com a jurisprudência pátria.

A própria Recorrente reconhece a prerrogativa da Comissão Julgadora. Em suas palavras:

“Muito embora haja orientação doutrinária e jurisprudencial no sentido de que o Poder Judiciário não interferirá no mérito dos concursos públicos, restringindo eventual revisão aos aspectos formais, tanto os doutrinadores como os Tribunais já reconhecem que para ser válido o concurso público deve ser real” (fl.75)



Resta claro, da análise dos autos, a patente discordância entre a valoração das provas e títulos da candidata atribuída pela própria, e a atribuída pela Comissão Julgadora. Configura-se condição teratológica, quando um avaliado assume o papel de avaliador, e nessa condição, passa a avaliar não apenas o seu desempenho, como também as avaliações da Comissão Julgadora. Trata-se de uma indesejável inversão de papéis. Se indicados foram pela E. Congregação para integrar a Comissão Julgadora, certamente são detentores de predicados para fazê-lo. Desempenham a função de avaliadores não por mero acaso, mas pelo mérito que os alçou ao cargo de professores titulares.

5. Suposta falta de originalidade em tese apresentada por candidato

Afirma a Recorrente que a tese apresentada pelo Prof. Dr. ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO não seria detentora da originalidade exigida pelo Regimento da Faculdade de Direito, em seu art. 42. Dispõe o referido dispositivo regimental:

Artigo 42 – O concurso para Professor Titular constará de:

- I – prova de arguição – peso 4;
- II – prova de erudição – peso 3;
- III – prova de títulos – peso 3.

Parágrafo único – A prova de arguição versará sobre tese original, apresentada pelo candidato em 100 (cem) exemplares



Na petição inicial, não era exatamente esse o argumento utilizado pela Recorrente para evidenciar o descumprimento do dispositivo regimental em questão. Em *e-mail* enviado ao então diretor da FD, em 27/09/2017, a Profa. Dra. JANAINA CONCEIÇÃO PASCHOAL acusa o candidato Prof. Dr. ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO de ter plagiado a Tese de Doutorado do Dr. LEANDRO SARCEDO, orientada pelo Prof. Dr. SÉRGIO SALOMÃO SHECAIRA. Desnecessário comentar o quão grave é a acusação, que foi divulgada pela mídia, e pelas redes sociais da Recorrente, como evidenciam os documentos devidamente acostados aos autos.

As evidências apontam tratar-se de alegação infundada. Como argumento, apresento a manifestação do Dr. LEANDRO SARCEDO, autor da tese supostamente plagiada. Esse, quando procurado pela Recorrente, por meio de aplicativos de mensagens, afirmou que, após ter comparado as teses em questão, não vislumbrou a ocorrência de plágio, e ou semelhança irregular entre os documentos. Destaco que a cópia da referida comunicação, devidamente registrada em cartório, é parte integrante dos autos. Indubitavelmente, ninguém melhor do que o autor da obra supostamente plagiada para fornecer indícios capazes de revelar a irregularidade. Não o fez, o Dr. LEANDRO SARCEDO.

Ainda assim, a Recorrente poderia ter produzido prova apta a corroborar a sua tese. Uma eventual ocorrência de plágio, falta cuja gravidade poderia dar causa aos pedidos apresentados pela Recorrente, pode, atualmente, ser identificada com o auxílio de ferramentas digitais, muitas das quais já são amplamente utilizadas no ambiente universitário. Poderia ter feito a Recorrente uso desse expediente para fundamentar sua tese. Não o fez.

Desta forma, diante do cenário e frente à convicção da fraude, causa estranheza a ausência de provas materiais capazes de corroborar acusação de tamanha gravidade.



Relembro, não obstante, que a Recorrente, por razão não declarada, abandonou a referida tese, tendo adotado outra linha de questionamento: a falta de originalidade. Passo a analisá-la.

De plano resalto, tomando por base o parecer exarado pela PG, a existência de entendimento anterior no âmbito daquele órgão jurídico, e também no âmbito da CLR, acerca da competência para análise da originalidade de tese, atribuída à Comissão Julgadora. Considerando tratar-se de questão de mérito, que em muito extrapola a análise formal, não poderia haver decisão mais ajustada. De certo, apenas estudiosos do tema são detentores do conhecimento específico, necessário à análise de quesito de tamanha complexidade.

Desta forma, ainda que reconheça os esforços das partes para comprovar seus argumentos, pela aceitação ou pela rejeição da originalidade, não considero tratar-se de provas válidas. Nestes termos, sem nenhum demérito à qualificação dos pareceristas, tanto a manifestação favorável à originalidade da tese, de lavra do Prof. Dr. RAFAEL MAFEI RABELO DE QUEIROZ (FD-USP), quanto a manifestação contrária a ela, exarada pelo Prof. Dr. VICTOR GAMEIRO DRUMMONT (CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GUANAMBI), a pedido da Profa. Dra. JANAINA CONCEIÇÃO PASCHOAL, a meu juízo, carecem do necessário valor probatório. Considero ser aplicável para todas as demais manifestações acerca do tema, acostadas aos autos, o mesmo entendimento.

Estabelecido, de fato e de direito, a Comissão Julgadora como instância adequada à análise desse quesito, destaco inexistir questionamentos relacionados à originalidade da tese em questão, por parte dos eminentes professores que compuseram a Comissão Julgadora do concurso em comento.

Diante do exposto, afastado a hipótese de descumprimento do art. 42 do Regimento da Faculdade de Direito, como pretendido pela Recorrente.



6. Suposto erro no cálculo das notas atribuídas à Recorrente

Pretende a Recorrente que todas as suas notas sejam majoradas pela aplicação de arredondamento numérico. Como efeito, afirma que atingiria nota final igual a 7, condição que garantiria a sua aprovação no Concurso. Segundo sua avaliação, o disposto no art. 153 do Regimento Geral ampara o seu pedido. Diz o referido dispositivo regimental:

Artigo 153- As notas das provas do concurso para professor titular poderão variar de zero a dez, com aproximação até a primeira casa decimal.

Parágrafo único – O peso para cada prova será estabelecido no regimento da Unidade

A questão é muito bem enfrentada nos autos pela Dra. STEPHANIE YUKIE HAYAKAWA DA COSTA. Esclarece a d. Procuradora que o dispositivo em questão aplica-se exclusivamente às notas de cada uma das provas do certame, que podem ser arredondadas até a primeira casa decimal. Especificamente, no que se refere ao arredondamento das notas finais, esclarece não haver previsão normativa para a sua prática. Alerta para existência de caso precedente, tratado no Parecer PG 10848/2017, no qual a PG recomendou a anulação do concurso, em razão do indevido arredondamento das notas finais.

Diante do exposto, considero ser o pedido apresentado improcedente.



7. Suposta nulidade motivada pela forma de votação utilizada pela Congregação para deliberar sobre o recurso

Pede a recorrente que seja reconhecida a nulidade do julgamento do recurso pela Congregação, em função da votação não ter sido realizada em regime secreto.

Conforme bem esclarecido no parecer da PG, o art. 247 do Regimento Geral, que determinava a votação secreta quando dos julgamentos de recursos relativos aos concursos docentes, foi revogado pela Resolução 6.636/2013. Aponta ainda, que, por violação no disposto no Regimento Geral, nula seria a decisão, caso a sua deliberação tivesse sido secreta, como pleiteada pela Recorrente. Portanto, trata-se, de pedido improcedente.

8. Suposta nulidade da deliberação da Congregação da FD sobre o recurso por participação de membros da Congregação impedidos de votar

Pleiteia ainda a Recorrente, a decretação da nulidade do julgamento em virtude da indevida participação de membros impedidos de votar, por conta de sua participação no processo.

Conforme comprova a Ata da 295ª Sessão Ordinária da Congregação da Faculdade de Direito, realizada em 22/03/2018, devidamente acostada aos autos, a Profa. Dra. ANA ELISA LIBERATORE SILVA BECHARA, que participou do concurso na qualidade de candidata, retirou-se da sala tão logo o assunto foi posto em pauta. Sobre o fato, registra a Ata:

Senhor Diretor: “Vamos entrar no item 2 da pauta da ordem do dia. A Profa. Ana Elisa se retira da Congregação fazendo constar em Ata a sua retirada pelo assunto envolver tema de seu interesse” (fl. 1.706).



Quando da votação do recurso em tela, o Prof. Dr. SÉRGIO SALOMÃO SHECAIRA, que presidiu o concurso em questão, também se retirou da sala, tendo saído antes mesmo de o Sr. Diretor abrir a votação que deliberaria acerca do impedimento de sua participação no processo. Sobre o fato, registra a Ata:

Prof. Dr. Sérgio Salomão Shecaira: Só para esclarecer que independente da decisão eu estou me retirando porque só de colocar o meu nome sub judice eu entendo que eu não devo votar, e me abstenho (fl. 1.717).

Concluída a votação, registra a Ata:

Senhor Diretor: Registrado que o Prof. Sérgio Salomão Shecaira, embora tenha sido rejeitado o impedimento, não participou das votações (fl 1.720).

A título de complemento, aponto que, por além do Prof. Shecaira, a Congregação ainda deliberou sobre eventual impedimento, dessa feita por divergência política, de outros dois docentes, o Prof. Dr. ANDRÉ RAMOS DE TAVARES, e o Prof. Dr. GILBERTO BERCOVI. Ambos já se encontravam ausentes quando da votação.

Diante dos fatos, devidamente registrados em ata, fica efetivamente comprovado que os dois membros diretamente envolvidos no concurso não participaram da votação que se pretende anular, razão pela qual considero improcedente o pedido apresentado.



9. Suposta nulidade da deliberação da Congregação da FD sobre o recurso por indeferimento do pedido de sustentação oral da Recorrente

Tomando como razão o disposto no Regimento Geral da USP, em seu Art. 243, parecer da PG afasta a tese de nulidade por conta do quesito em questão. Determina o dispositivo regimental que, sendo o acesso às reuniões dos colegiados e das comissões restrito aos seus membros, eventuais convites para a participação de pessoas para prestar esclarecimentos, poderão ser feitas a juízo do presidente do colegiado.

Resta claro que o dispositivo regimental estabelece uma possibilidade, cuja materialização depende do juízo de conveniência do presidente, e não uma exigência. Diante do exposto, alinho-me ao posicionamento da PG pelo não provimento do pedido.

Passo as conclusões

Diante do exposto, considero que o recurso deva ser conhecido, porém desprovido em sua totalidade.

Prof. Dr. Júlio Cerca Serrão
Escola de Educação Física e Esporte
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO